



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes
Praça Coronel Antonio Romão, 547, Centro, BURITI DOS LOPES - PI - CEP: 64230-000

PROCESSO Nº: 0801527-75.2022.8.18.0043
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Abuso de Poder]
IMPETRANTE: CHARLES RIBEIRO SALES e outros (2)
IMPETRADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS - PI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pelos Srs. CHARLES RIBEIRO SALES, FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA DO NASCIMENTO e LUCIANO DE SOUSA TAVARES, em face, de ato praticado pelo Sr. RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS – PI, alegando que a autoridade coatora, cometeu conduta abusiva e arbitrária, por meio do ato de convocação para participarem da sessão extraordinária realizada no dia 30 de novembro de 2022, ato este que resultou na cassação da Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA, PREFEITA DE MURICI DOS PORTELAS – PI, requerendo a nulidade e a suspensão de todos os atos derivados da referida sessão, segundo os fatos narrados na petição inicial em evento nº 34826393 e demais documentos em evento nº 34826394 e seguintes.

Realizada a análise preliminar do *writ* ficou constatado que não foi adimplida as custas processuais, bem como, mencionado os valores da causa, sendo assim ficou determinado a parte impetrante que sanasse os vícios apontados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No evento nº 34871669, foi emendada a inicial, informando o valor da causa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), bem como, no evento nº 34871670, foi anexado o boleto e comprovante de pagamento das custas processuais.

Concluídas as diligências de praxe, vieram os autos devidamente conclusos, para análise do presente feito.

EM SÍNTESE, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre esclarecer o que dispõe a legislação pertinente ao caso exposto:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou



"habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"
(Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXIX).

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."
(Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Auxiliando o entendimento da legislação supracitada, descrevo a seguinte posição doutrinária, *"in verbis"*:

"Pela própria definição constitucional, o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração.

(...)

De outro lado, são equiparados pela lei, à autoridade pública, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder político. Entretanto, devem ser diferenciados os atos de natureza pública dos atos de gestão, praticados pelos administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público, para fins de interposição do mandado de segurança."

(MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 2021, páginas 903 e 904).

Importante lembrar, que o rito procedimental do referido remédio constitucional, não permite complementação de provas ou demais documentos necessários para a elucidação dos fatos, trata-se de procedimento sumaríssimo, com prazo razoável de duração do processo, não podendo ser prolongado em razão de dilação probatória, ou seja, o impetrante tem que demonstrar seu direito líquido e certo em



seu *writ* inicial, sendo inviável qualquer juntada posterior ou pedido de produção de provas ulterior.

Nesse sentido, transcrevo o posicionamento pacífico da Corte Cidadã, quanto ao tema em baila, “*ex vi*”:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - RMS: 66698 MG 2021/0176490-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/02/2022).

Ademais, constato que foram juntadas as provas necessárias, pelo menos nessa fase preliminar, que demonstram o direito líquido e certo da impetrante, como assim resta comprovado nos eventos nº 34826395 (Requerimento de Impossibilidade da Sessão), 34826399 (Regimento Interno da Câmara de Murici dos Portelas – PI) e 34871671 (Ata da Sessão Extraordinária).

Noutro giro, verifico que o Regimento Interno da Câmara de Murici dos Portelas – PI, regulamenta a forma que serão convocados os seus membros, para a realização das sessões extraordinárias, se não vejamos:

“Art. 127 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º – Quando feita fora da sessão, a convocação será leva ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 72 horas.

(...)

Art. 128 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo centro de cinco dias.

(...)

§ 1º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada setenta e duas horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.”

Analisando o texto legal acima, verifico que existem requisitos a serem preenchidos, para que seja concretizado tal convocação, sendo assim, verifico que



o ato convocatório, possui vícios que não obedecem ao regramento interno, visto que, não foi realizado de forma pessoal, mesmo sendo, devidamente alertado pelos impetrantes, conforme o evento nº 3482639, o Presidente da Câmara de Murici dos Portelas - PI, resolveu realizar tal medida, descumprido o que determina o texto legal supracitado.

Portanto, o ato do Legislativo Local, ora impugnado neste feito, aparentemente se apresenta de forma ilegal, uma vez que, não foi realizado em conformidade com os ditames dos arts. 127 e 128, da Lei Interna, tornando-se viciados todos os atos posteriores, inclusive a sessão realizada no dia 30 de novembro de 2022.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, CONCEDO À ORDEM LIMINAR, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para SUSPENDER os efeitos da sessão extraordinária da Câmara Municipal de Murici dos Portelas – PI, realizada no dia 30/11/2022, bem como, ANULAR todos os atos derivados da referida sessão, bem como se abstenha de realizar outra sessão dessa natureza, antes desse Juízo analisar o mérito.

Desde já alerto que o não cumprimento desta ordem, ensejará multa diária e pessoal ao Sr. RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA, ora Presidente da Câmara Municipal de Murici dos Portelas – PI, no importe de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), sem qualquer limite de valor, em caso se mantenha o descumprimento, independente da responsabilização pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, além da adoção de outras medidas que possam ser adotadas para obtenção do resultado prático equivalente, como o bloqueio de dinheiro pessoal de eventual multa supracitada.

Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópias da petição inicial e dos documentos anexados, no prazo de 10 (Dez) dias, para que possa prestar as devidas informações (Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Oficie-se a Câmara de Murici dos Portelas – PI, para que tome ciência desta ação (Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as manifestações, remeta os autos ao Ministério Público, no prazo de 10 (Dez) dias, para que emita o seu competente parecer (Art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Serve esta decisão como mandado, devendo ser cumprida de forma urgente.

Cumpridas as etapas acima, retornem os autos conclusos.

Por fim, determino que a Secretaria deste Juízo, para que retifique os autos e inclua no polo passivo os requeridos, conforme consta na petição inicial, bem como, realize a conferência inicial e certifique, conforme preceitua o artigo 28 do Provimento Conjunto nº 11/2016.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

BURITI DOS LOPES-PI, 07 de DEZEMBRO de 2022.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM

